

Cidades e Servicos

ESTADO DE SAO PAULO

Texto aprovado na semana

Esta é a íntegra da matéria aprovada pela Constituinte no decorrer da semana:

Título VII — Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo III — Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 218 — Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Parág. 1º — As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

Parág. 2º — O decreto que declarar o imóvel caso de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

Parág. 3º — Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

Parág. 4º — O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

Parág. 5º — São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados por fins de reforma agrária.

Art. 219 — São insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — Pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que o seu proprietário não possua outra;

II — A propriedade produtiva.

Parágrafo Único — A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 220 — A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios ou graus de exigências estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I — Aproveitamento racional e adequado;

II — Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III — Observância das disposições que regulam as relações do trabalho;

IV — Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 221 — A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, de comercialização, de armazenamento e

de transportes, levando em conta, especialmente:

I — Instrumentos creditícios e fiscais;

II — Preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;

III — Incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV — Assistência técnica e extensão rural;

V — Seguro agrícola;

VI — Cooperativismo;

VII — Eletrificação rural e irrigação;

VIII — Habitação para o trabalhador rural.

Parág. 1º — Incluem-se no planejamento agrícola previsto neste artigo, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueira e florestais.

Parág. 2º — Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e reforma agrária.

Art. 222 — A destinação de terras públicas e devolutas serão compatibilizadas com a política agrícola e com o Plano Nacional de Reforma Agrária.

Parág. 1º — A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a 2.500 hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Parág. 2º — Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, as alienações ou concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 223 — Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parág. Único — O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 224 — A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e fixará os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 225 — O trabalhador ou trabalhadora não proprietário de imóvel rural ou urbano, que possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra não superior a 50 hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho, ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Capítulo IV — Do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 226 — O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre:

I — A autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro, sendo vedado a essas instituições a participação em atividades não previstas nesta autorização;

II — A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de seguros, previdência e capitalização, bem como os órgãos governamentais fiscalizadores e resseguradores;

III — As condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

- a) Os interesses nacionais;
- b) Os acordos internacionais;

IV — A organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras oficiais;

V — Os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI — A criação de fundo ou seguro, como objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII — Os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII — O funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam dispor de condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras;

IX — As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% ao ano. A cobrança acima desse limite será conceituada como crime de usura, punida, em todas as suas modalidades, nos termos em que a lei determinar.

Parág. 1º — A autorização a que se refere o inciso I será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da Lei do Sistema Financeiro Nacional, a pessoa jurídica cujos dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprovem capacidade econômica compatível com o empreendimento.

Parág. 2º — Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.